



UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO

CENTRO DE CIÊNCIAS

JURÍDICAS FACULDADE DE

DIREITO DO RECIFE

ANTHONY HENRIQUE BERNARDO DIAS

**DO CYBERPUNK AO CIBERESPAÇO: O PROBLEMA DA SEGURANÇA E
UTILIZAÇÃO DE CRIPTOATIVOS**

RECIFE
2023

ANTHONY HENRIQUE BERNARDO DIAS

**DO CYBERPUNK AO CIBERESPAÇO: O PROBLEMA DA SEGURANÇA E
UTILIZAÇÃO DE CRIPTOATIVOS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Universidade Federal de Pernambuco, Centro de Ciências Jurídicas, como requisito parcial para a obtenção do título de bacharel(a) em Direito.

Área de concentração: Direito Digital

Orientador(a): Leônio José Alves da Silva

RECIFE
2023

Dias, Anthony Henrique Bernardo.

Do cyberpunk ao ciberespaço: o problema da segurança e utilização de criptoativos / Anthony Henrique Bernardo Dias. - Recife, 2023.

37p

Orientador(a): Leônio José Alves da Silva

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) - Universidade Federal de Pernambuco, Centro de Ciências Jurídicas, Direito - Bacharelado, 2023.

9,5.

Inclui referências.

1. Direito Digital . 2. Criptoativos. 3. Tecnologias disruptivas . I. Silva , Leônio José Alves da . (Orientação). II. Título.

340 CDD (22.ed.)

ANTHONY HENRIQUE BERNARDO DIAS

**DO CYBERPUNK AO CIBERESPAÇO: O PROBLEMA DA SEGURANÇA E
UTILIZAÇÃO DE CRIPTOATIVOS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Universidade Federal de Pernambuco, Centro de Ciências Jurídicas, como requisito parcial para a obtenção do título de bacharel(a) em Direito.

Aprovado em: 20/04/23

BANCA EXAMINADORA

Profº. Dr. Leônio José Alves da Silva (Orientador)
Universidade Federal de Pernambuco

Profº. Me. Daniel Silva e Meira (Examinador Interno)
Universidade Federal de Pernambuco

Profº. Esp. Paulo Simplício Bandeira (Examinador Externo)
Universidade Federal de Pernambuco

Ao Eterno que me concedeu a dádiva da vida, à minha vó (*in memoriam*) e minha mãe, cujas orações sempre me abençoaram e à minha namorada, sem cujo apoio este trabalho não teria sido concluído.

“ Oh! Não deixeis apagar a chama! Mantida

De século em século

Nesta escura caverna,

Neste templo sagrado!

Sustentado por puros ministros do amor!

Não deixeis apagar esta divina chama!

- Edward Carpenter

O fogo arderá continuamente sobre o altar; não se apagará.

-Levítico 6:13

RESUMO

Este trabalho tem por finalidade investigar alguns aspectos atinentes ao direito digital e sua respectiva aplicação aos criptoativos e tecnologia blockchain, sobretudo no tocante à regulamentação e segurança. Não se trata, portanto, de um trabalho que venha a exaurir o tema, mas apenas tangenciá-lo de forma mais concisa. Ao longo da presente obra, foi utilizada consulta à bibliografia específica sobre o tema, assim como a análise de diplomas legais e outros instrumentos normativos. Trata-se, portanto, de um trabalho de pesquisa com enfoque em doutrina e legislação.

Palavras-chave: critptoativos; blockchaim; ciberespaço.

ABSTRACT

This work aims to investigate some aspects related to digital law and its respective application to crypto assets and blockchain technology, especially with regard to regulation and security. It is not, therefore, a work that will exhaust the theme, but just touch it in a more concise way. Throughout the present work, consultation of the specific bibliography on the subject was used, as well as the analysis of legal diplomas and other normative instruments. It is, therefore, a research work with a focus on doctrine and legislation.

Keywords: criptoative; blockchain; ciberespace.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	8
1 CIBERESPAÇO	10
2 CYBER-DRITTWIRKUNG.....	12
3 DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS	15
4 DA NATUREZA JURÍDICA DOS CRIPTOATIVOS	18
5 DA RESPONSABILIDADE CIVIL	23
6 NEUROMANCER, CIBERPUNK E ILÍCITOS DIGITAIS.....	31
7 DO MARCO CIVIL DA INTERNET	33
CONCLUSÃO	35
REFERÊNCIAS.....	37

INTRODUÇÃO

“O céu sobre o porto tinha cor de televisão num canal fora do ar” (Gibson, 2016).

A expressão acima certamente descreveria o âmagio de um operador do direito ao deparar-se pela primeira vez com questões referentes à tecnologia blockchain e controvérsias envolvendo a regulamentação de criptoativos; ou ao menos teria sido assim até bem pouco tempo atrás – sobretudo pela ausência de referenciais legais em razão da dinamicidade com que a temática se desenvolveu no contexto social.

A tecnologia denominada *blockchain* também conhecida como “*distributed ledger technology* – DTL, cujas aplicações mais conhecidas são as criptomoedas, é definida como um sistema distribuído de base de dados. Esta base é utilizada como um instrumento de registro através do qual transferem-se valores/informações com a ausência de uma autoridade central de validação, já que esta se realiza de forma compartilhada e descentralizada, por meio de uma rede *peer-to-peer*. Deste modo os dados são gravados com sua origem e conteúdo verificados em vários computadores em rede, de forma simultânea. Após inseridos na rede de computadores, tais dados não podem ser mais alterados por uma parte e o acesso ao seu conteúdo fica à disposição de todos os membros da rede.

Entretanto, substanciais avanços têm sido alcançados nos últimos anos - especialmente no que diz respeito à doutrina – mas também sem negligenciar a elaboração de legislações e construções jurisprudenciais.

A literatura acerca do referido tema aponta que aplicativos e novas tecnologias (*blockchain*) se desenvolvem demandando reconstrução da ideia de jurisdição, sobretudo sob dois aspectos: dos autores que a exercem, na medida em que alteram o monopólio do Estado, bem como a forma de exercício desta jurisdição, deslocando-a progressivamente do critério de territorialidade (Marinho; Ribeiro, 2017). Importante salientar que neste presente trabalho considera-se o conceito clássico de jurisdição. Com relação a esta terminologia, Marinho e Ribeiro (2017) esclarecem que o monopólio do Estado como protagonista do seu exercício e a sua aderência ao conceito de territorialidade são as duas principais características que compõem o conceito clássico de jurisdição.

Diante do exposto, este trabalho tem por finalidade investigar alguns aspectos atinentes ao direito digital e sua respectiva aplicação aos criptoativos e tecnologia *blockchain*, sobretudo, no tocante à regulamentação. Considerando que o desenvolvimento de moedas digitais se deu às margens do sistema legal, considera-se de grande relevância analisar como os dispositivos legais veem preenchendo as lacunas de regulamentação no âmbito do Direito Digital. Não se trata, portanto, de um trabalho que venha a exaurir o tema, mas apenas tangenciá-lo de uma forma mais concisa.

1 CIBERESPAÇO

Ciberespaço... uma representação gráfica de dados abstraídos dos bancos de todos os computadores do sistema humano. Complexidade impensável. Linhas de luz alinhadas no não-espço da mente, clusters e constelações de dados. Como luzes da cidade, afastando-se..." (Gibson, 2016).

Inicialmente, é importante que se faça uma breve distinção entre direito virtual e direito digital: o primeiro, de maneira mais simples, diz respeito a algo que possui a qualidade de produzir um resultado; parafraseando Aristóteles, seria algo que traz em si a potência de materializar-se – tornar-se concreto e palpável – embora não necessariamente o faça (Aristóteles, 2002). Isso nos convida à reflexão de que, hodiernamente, esta talvez não seja a expressão mais adequada do ponto de vista prático, haja vista que o “virtual” – justamente por sua margem de incerteza, nos conduz à uma zona cinzenta de insegurança jurídica. No entanto, ainda que de certa forma já anacrônica, pode-se encontrar na literatura ambas expressões como sinônimas. Visto isso, passemos à conceituação que o professor Cláudio Joel Brito Lóssio (2021) faz acerca do que viria a ser direito digital:

Mas o que é o Direito Digital? O Direito Digital não é um ramo independente do Direito, como também não possui um código. O Direito Digital é todo e qualquer ramo independente do direito que poderá estar envolvido diante das novas relações sociais proporcionadas pelas tecnologias. Assim está presente no ambiental, civil, penal, trabalhista, consumidor, constitucional, todos. (Lóssio, 2021, p.50)

Desse modo, a essência do que viria a ser o Direito Digital, ainda assim, mostra-se bastante fluida, conforme se deslindam novos fatos sociais – o que demanda do operador do direito não apenas o domínio do conteúdo jurídico, mas também como este se relaciona com as novas tecnologias ou vice-versa.

Segundo Pimentel (2018) o Direito Digital é uma disciplina recente, surgida a cerca de duas décadas, considerando-se a Portaria Interministerial 147, de 31 de maio de 1995, como o “primeiro diploma legal desse ramo”. A Portaria foi editada pelos ministros da Comunicação e da Ciência e Tecnologia e “regulou o uso de meios da rede pública de telecomunicações para o provimento e a utilização de serviços de conexão à Internet”. Ainda segundo o referido autor, a doutrina assinala que o Direito Digital não tem objeto próprio. Seria um Direito com um “modus operandi diferente,

sendo, na verdade, a extensão de diversos ramos da ciência jurídica, que cria novos instrumentos para atender a anseios e ao aperfeiçoamento dos institutos jurídicos em vigor” (Araújo, 2017, p. 24 apud Pimentel, 2018).

2 CYBER-DRITTWIRKUNG

Há um conceito fundamental para a compreensão do tema: a expressão Cyber-Drittwirkung – cunhada pelos professores Joaquim Gomes Canotilho e Vital Moreira na obra *Direito Constitucional Comentado da República Portuguesa*. Em breves palavras “A Cyber-Drittwirkung é a denominação para eficácia jurídica dos direitos, liberdades e garantias individuais nas relações jurídico-privadas que ocorrem pela internet” (Lóssio, 2021, p. 46). Contudo, a partir de tal conceito uma nova problemática se deslinda no que concerne à eficácia jurídica externa dos direitos constitucionais de ordenamentos jurídicos distintos. Haveria o ciberespaço sido imbuído de uma força normativa soberana e instável tal qual o caos perante a criação do cosmos? Torna-se evidente o desafio que representa aos Estados a criação de uma nova sistemática para lidar com fatos supranacionais no que diz respeito ao espectro cibernético.

Em 1948, o autor Norbert Wiener publicou o trabalho denominado *Cybernetics*: “Wiener e os demais pesquisadores buscavam uma análise da existência de uma relação de controle semelhante entre o processamento de informação entre máquinas e seres vivos” (Lóssio, 2021, p. 46).

Nas palavras do pesquisador Gláucio Aranha (2019, p.255-256):

Embora o senso comum costume atribuir à Ficção Científica a defesa apaixonada pelo avanço científico, muitas obras se voltam justamente para o sentido contrário, produzindo uma crítica alegórico-projetiva. É dentro desse viés que, na década de 1980, floresce o movimento literário cyberpunk.

[...] O termo cyberpunk foi usado pela primeira vez no título da short-story, de Bruce Bethke, publicada em 1983, na revista *Amazing Stories Fiction*. A rubrica sintetizava duas ideias centrais da temática: cyber, como ideia da alta tecnologia (implantes cibernéticos, biotecnologia, tecnologia digital); e punk, inspirado no movimento sociocultural homônimo, marcado pela iconoclastia e rebeldia.

Segundo Rodrigues (2021), a tecnologia blockchain possui três pilares: descentralização, confiança e criptografia. Nos dias atuais, ainda estamos familiarizados com um sistema centralizado de gestão de ativos financeiros. Mesmo que um determinado indivíduo possua uma certa quantia em conta poupança, a mesma encontra-se sob custódia de uma organização financeira – normalmente um banco. Essa mesma organização, via de regra, armazena as informações necessárias à consecução das operações e também as legítimas. Na hipótese de haver alguma

divergência no tocante às informações ou até mesmo perante fatores externos – como a instabilidade do sistema, por exemplo – o próprio titular da conta tem a capacidade de movimentação de seus recursos tolhida. Nesse modelo, prevalece o enfoque controlador, perante a órbita de influência de uma organização central – que aglutina essas informações e produz dados sensíveis no tocante a seus usuários e lhes dá o tratamento que melhor atenda aos interesses organizacionais. No esteio de restringir o espaço de abrangência do controle de dados, fora promulgada a Lei 13.709/2018 – A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. Sobre a descentralização, vale salientar:

Diferentemente, um sistema que funcione de forma descentralizada é sob o ponto de vista técnico-informático, um sistema distribuído ponto-a-ponto (peer-to-peer ou ainda, P2P) em que não existe um banco de dados centralizado ou ponto de controle. Esta arquitetura conduz à existência de um servidor central, fazendo com que todos os participantes da rede (os “nós” tenham acesso aos dados armazenados, sem a necessidade de qualquer autorização de um ente detentor destes dados. É um sistema de verificação distribuído, tanto em relação ao armazenamento e acesso aos dados, quanto em relação à verificação das operações realizadas. (Rodrigues, 2021, p.34).

De fato, essa desvinculação de uma autoridade hegemônica suscita novas interpretações para questões já relativamente pacificadas:

Esta independência de uma autoridade central gera diferenças evidentes na forma como o direito deve analisar a tecnologia, quando vier a ser confrontado com questões hoje mais ou menos sedimentadas. Para citar apenas uma ilustração, podemos pensar que poderá vir a se tornar inviável, sob o ponto de vista jurídico, a responsabilização do titular do banco de dados, pois isto simplesmente deixa de existir: não há, na tecnologia blockchain, um titular único do banco de dados, eis que todos os nós da rede possuem as mesmas cópias. O mesmo vale para outros pontos que merecem reflexão, como a imutabilidade de registros: isto pode ser interessante para a maioria dos casos em que se pretende transparência (pensemos numa aplicação blockchain voltada a licitações ou cartórios, como citado), mas também pode inviabilizar a aplicação do direito ao esquecimento em casos em que se discuta a inviolabilidade da vida privada, intimidade, honra, imagem e, de resto, nos valores da pessoa e da família, tudo previsto no art. 220, parágrafo 1º, art. 221 e no parágrafo 3º do art. 222 da CF/88. (Rodrigues, 2021, p.35).

Como visto acima, a descentralização característica da tecnologia blockchain só tornou-se viável porque a figura do intermediário – tal como funciona as instituições financeiras – deixou de existir; passando a ser substituído por uma rede de usuários e um aparato robusto de criptografia. A expressão blockchain – na tradução literal

“corrente de blocos” consiste em uma tecnologia que opera à semelhança de um livro contábil, podendo registrar transações e possibilitando o rastreamento de ativos, de modo que os dados se ligam a outros de tal forma que não possam ser alterados. Em outras palavras:

A confiança na veracidade da mensagem decorre de um mecanismo de consenso nascido do trabalho dos próprios usuários que pretendem transacionar na rede, os quais, basicamente, descobrem – por meio da solução de problemas matemáticos complexos – blocos relacionados uns com os outros, e então adicionam estes blocos a uma cadeia cuja ligação é sempre visível a todos os interessados. (Rodrigues, 2021, p.37).

Tal mecanismo só poderia se operacionalizar por intermédio de uma poderosa ferramenta chamada Criptografia. A palavra “cripto”, do grego “kryptos”, nos remete à ideia de segredo, ocultação – de forma que a Criptografia poderia ser classificada como uma ramificação do conhecimento encarregada de estudar meios de manter informações seguras através de códigos.

Logo, o que a tecnologia blockchain oferece é uma forma descentralizada e autônoma de movimentação de dados em rede, totalmente lastreada por criptografia robusta e mecanismos adicionais de segurança que variam conforme o objeto.

3 DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS

A Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) foi publicada no ano de 2018 e teve por finalidade tutelar a privacidade e o desenvolvimento da personalidade, sobretudo de pessoas naturais, em razão do tratamento dispensado a seus dados, seja por pessoa física ou jurídica ou ainda por organismos de natureza pública ou privada. A referida lei se destina à regulamentação para o tratamento de dados em solo pátrio, assim como a coleta de dados nesse mesmo espaço.

Esse diploma normativo teve a precaução de eleger algumas peças-chaves no desenvolvimento da atividade. Merece destaque as figuras do operador, o controlador, o titular e o responsável pela proteção de dados.

Por controlador, entende-se como a pessoa física ou jurídica cujas decisões sejam responsáveis pelo enquadramento dos dados do titular dentro das especificidades técnicas e legais. De outro lado, o titular é a pessoa física cujos dados receberão tratamento pelos operadores e esses, por sua vez, são assim definidos quando realizam o tratamento de dados a serviço do controlador – sendo para tanto imprescindível a assinatura de um termo de confidencialidade e responsabilidade.

Merece atenção especial a figura do Encarregado de Proteção de Dados, pelas peculiaridades que envolvem a sua atuação. O profissional que se habilita ao exercício de dessa função precisa ter conhecimentos específicos de tecnologia da informação e governança de dados – assim como da legislação pertinente – uma vez que irá auxiliar diretamente o controlador, a fim de que se possam atingir todos os requisitos necessários de proteção de dados previstos na LGPD, pela organização. No âmbito da ANPD – acrônimo para Autoridade Nacional de Proteção de Dados, o encarregado atuaria como uma espécie de “comunicador” e elo entre os envolvidos, mas não ficando restrito apenas a essa dimensão. Vejamos o que diz o art. 41, parágrafo 2º da LGPD:

Art. 41. O controlador deverá indicar encarregado pelo tratamento de dados pessoais.

§ 2º As atividades do encarregado consistem em:

- I - aceitar reclamações e comunicações dos titulares, prestar esclarecimentos e adotar providências;
- II - receber comunicações da autoridade nacional e adotar providências;

- III - orientar os funcionários e os contratados da entidade a respeito das práticas a serem tomadas em relação à proteção de dados pessoais; e
- IV - executar as demais atribuições determinadas pelo controlador ou estabelecidas em normas complementares.

A própria LGPD enuncia alguns princípios de observação obrigatória. Em razão de seu didatismo e objetividade, serão transcritos aqui de forma literal:

Art. 2º A disciplina da proteção de dados pessoais tem como fundamentos:

- I - o respeito à privacidade;
- II - a autodeterminação informativa;
- III - a liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião;
- IV - a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem;
- V - o desenvolvimento econômico e tecnológico e a inovação;
- VI - a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor; e
- VII - os direitos humanos, o livre desenvolvimento da personalidade, a dignidade e o exercício da cidadania pelas pessoas naturais.

Vale ressaltar que tais princípios encontram-se alinhados aos da segurança da informação, a saber: disponibilidade, confidencialidade e integridade; assim como a uma adequada atuação do encarregado de proteção de dados e garantias do titular.

No que tange a uma aplicação prática dos princípios acima elencados, consiste a necessidade de consentimento do titular dos dados, que precisa estar em consonância aos requisitos do art.50 da LGPD. Dentre outros aspectos, a organização precisa seguir uma política de redução de riscos e vazamentos, assim como treinamento constante de sua equipe frente às novas demandas envolvendo o tratamento de dados pessoais.

É importante destacar que a concepção de toda a LGPD perpassa uma ideia principal: a segurança do tratamento de dados. Somente dessa forma uma tutela efetiva da privacidade pode materializar-se. Sobre o estatuto legal aborda este aspecto relativo ao tratamento de dados em seu artigo 50, concedendo liberdade tanto para a definição como para a definição das regras de boas práticas e de governança. Estas regras devem estabelecer:

As condições de organização, o regime de funcionamento, os procedimentos, incluindo reclamações e petições de titulares, as normas de segurança, os padrões técnicos, as obrigações específicas para os diversos envolvidos no tratamento, as ações educativas, os mecanismos internos de supervisão e de mitigação de

riscos e outros aspectos relacionados ao tratamento de dados pessoais. (Leme; Blank, 2020).

A partir dessa breve reflexão, devemos levar em conta o tratamento de dados automatizado – hipótese especialmente crítica, se considerarmos que a partir dessa prática é possível levantar todo um relatório sistemático acerca de hábitos de consumo ou até mesmo perfil comportamental de indivíduos. Essas informações, consideradas estratégicas, podem fomentar a política situacional de uma organização financeira, por exemplo, e culminar na consolidação de práticas de mercado abusivas, não sendo inclusive de difícil imaginação a incorrência na prática do ilícito de Concorrência Desleal, tipificado no art. 195 da Lei 9.279/96.

Vislumbrando essa problemática, o legislador procurou mitigar seus efeitos através do art. 20 da LGPD, que dentre outros preceitos, assegura ao titular o direito de revisão das decisões tomadas com base unicamente em informações colhidas em sede de tratamento automatizado de dados. Desse modo, informações inerentes à personalidade podem, em tese, serem retificadas a pedido do titular – necessitando o controlador seguir os deveres de ética e transparência e realizar o devido ajuste. Em caso de irregularidade, o prejudicado pode informar à Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), a fim de que uma auditoria seja realizada.

4 DA NATUREZA JURÍDICA DOS CRIPTOATIVOS

Na esteira do movimento “cypherpunk” ao longo da década de 1980, começa a amadurecer a ideia de utilização de uma moeda que fosse inteiramente digital, o que só se concretizara após a crise financeira nos Estados Unidos em 2007 (Assange, 2013).

Do ponto de vista operativo relevantes controvérsias envolvem a utilização e natureza jurídica das moedas digitais. Nesse orbe, vejamos o que diz a Lei 9095/95: “Art. 1º. A partir de 1º de Julho de 1994, a unidade do Sistema Monetário Nacional passa a ser o REAL (Art. 2º da Lei nº 8.880 de 27 de maio de 1994), que terá curso legal em todo o território nacional” (Brasil, 1995).

Nas palavras do autor Carlos Alexandre Rodrigues (2021, p.53):

Poderia se argumentar que as criptomoedas estariam abrangidas nas chamadas “moedas eletrônicas” previstas em legislações nacionais diversas – no caso brasileiro, por exemplo, isto é tratado na Lei 12.865/2013. Ocorre que esta norma nacional – que, dentre outros assuntos, disciplina o Sistema Brasileiro de Pagamentos – adota definição restritiva em seu art.6º, inciso VI, e define a moeda eletrônica unicamente como “recursos armazenados em dispositivo ou sistema eletrônico que permitam ao usuário final efetuar transação de pagamento.

Da análise do dispositivo supracitado, pode-se inferir que criptomoedas e moeda eletrônica possuem naturezas distintas, o que também se observa a partir do Item 5 do Comunicado 31.379/2017, de 16/11/2017 do BACEN:

A denominada moeda virtual não se confunde com a definição de moeda eletrônica de que trata a Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, e sua regulamentação por meio de atos normativos editados pelo Banco Central do Brasil, conforme diretrizes do Conselho Monetário Nacional. Nos termos da definição constante nesse arcabouço regulatório consideram-se moeda eletrônica “os recursos em reais armazenados em dispositivo ou sistema eletrônico que permitem ao usuário final efetuar transação de pagamento”. Moeda eletrônica, portanto, é um modo de expressão de créditos denominados em reais. Por sua vez, as chamadas moedas virtuais não são referenciadas em reais ou em outras moedas estabelecidas por governos soberanos (Brasil, 2017).

Conforme preconiza o art.82 do Código Civil Brasileiro, a característica mais pronunciada dos bens móveis está, evidentemente, na capacidade de serem movidos

– por movimento próprio ou de força alheia, sem alteração de suas características ou destinação econômico-social. De modo suplementar, roga o art.83, inciso II, do mesmo diploma, que os direitos reais sobre objetos móveis também se consideram bens móveis, assim como por força do inciso III, os direitos pessoais de caráter patrimonial e respectivas ações. Para os bens móveis, a forma de aquisição tradicional da propriedade se dá por meio da tradição (art. 1267 do CC/02), ao passo que a perda da propriedade ocorre por meio da alienação (art.1275 do CC/02).

Nesse mister, poderíamos considerar as criptomoedas como bens móveis incorpóreos, por tratarem-se de meros registros computacionais, ou seja, negócios jurídicos concretizados por intermédio da tecnologia blockchain. Desse modo, não se pode afirmar que tal ferramenta possua o condão de modificar a natureza jurídica da coisa móvel incorpórea, mas apenas e tão somente modificar a forma como se lida com o referido instituto (Rodrigues, 2021, p.56).

Ainda nesse mérito, importante ressaltar o que dispõe o item 447 do Regulamento para a declaração do Imposto de Renda a partir do ano de 2016:

As moedas virtuais (bitcoins, por exemplo), muito embora não sejam consideradas como moeda nos termos do marco regulatório atual, devem ser declaradas na Ficha Bens e Direitos como “outros bens”, uma vez que podem ser equiparadas a um ativo financeiro. Elas devem ser declaradas pelo valor da aquisição (Brasil, 2018).

Podemos considerar o mercado de criptoativos como em franco desenvolvimento, mas que em certa medida ainda funciona à margem do mercado tradicional - uma vez que não exista instrumento garantidor de uma efetiva conversão dessas criptomoedas em moedas nacionais, não havendo sequer algum lastro que as possa exprimir em ativos reais. Não há, portanto, o crivo de uma autoridade monetária. Trata-se de códigos expressos através de um software em ambiente digital, mas cuja comunidade que os utiliza “atribui-lhes” um valor, e esse sim é que pode ser estimado em uma moeda específica. O risco é, de fato, elevado, mas também inerente a um ambiente extremamente dinâmico e competitivo. É uma atividade que à semelhança de outras, também está sujeita a fraudes e falhas de segurança – logo, há um interesse legítimo em reduzir os riscos que envolvem a sua operacionalização.

Partindo de um raciocínio lógico semelhante ao das atividades desenvolvidas pelas corretoras no mercado de valores mobiliários, as empresas que intermedeiam negociações envolvendo criptoativos recebem o nome de *exchanges* e também se

incumbem pela custódia dos valores depositados pelos clientes/usuários. Em contrapartida, essas organizações são remuneradas pelo serviço mediante “taxas” ou através de participação nos lucros – inclusive em moeda convencional.

Nesse enfoque, vejamos o que diz o art. 4º da Lei 14.478/2022:

Art. 4º A prestação de serviço de ativos virtuais deve observar as seguintes diretrizes, segundo parâmetros a serem estabelecidos pelo órgão ou pela entidade da Administração Pública federal definido em ato do Poder Executivo:

- I - livre iniciativa e livre concorrência;
- II - boas práticas de governança, transparência nas operações e abordagem baseada em riscos;
- III - segurança da informação e proteção de dados pessoais;
- IV - proteção e defesa de consumidores e usuários;
- V - proteção à poupança popular;
- VI - solidez e eficiência das operações; e
- VII - prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo e da proliferação de armas de destruição em massa, em alinhamento com os padrões internacionais.

Desse modo, infere-se que a Exchange precisa comprometer-se a seguir uma série de regras que atendem aos princípios expressos nessa lei, notadamente a proteção e defesa do consumidor e usuários. O cliente precisa ser esclarecido acerca de todos os termos do contrato sobre os quais tenha dúvida. Ademais, em se tratando especificamente da questão envolvendo a publicidade, o consumidor também precisa ser alertado sobre os riscos inerentes ao negócio, sobretudo através dos meios de comunicação que a propaga.

No que tange ao alcance do CDC sobre a responsabilidade prevista na relação negocial às exchanges, façamos uma leitura do art. 14, caput do referido código:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Dessa leitura fica uma vez mais evidente que tanto as exchanges quanto empresas correlatas fornecedoras de serviços envolvendo criptomoedas atuam de maneira análoga às corretoras de valores que atuam junto ao mercado financeiro – devendo assim sujeitarem-se à legislação consumerista, posto que, ao fim e ao cabo, também estabelecem uma relação de consumo.

Vejamos o que prescreve os arts. 2º e 3º do CDC:

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

Nesse sentido, o art. 5º da nova lei adotou a mesma linha de raciocínio do CDC:

Art. 5º Considera-se prestadora de serviços de ativos virtuais a pessoa jurídica que executa, em nome de terceiros, pelo menos um dos serviços de ativos virtuais, entendidos como:

I - troca entre ativos virtuais e moeda nacional ou moeda estrangeira;

II - troca entre um ou mais ativos virtuais;

III - transferência de ativos virtuais;

IV - custódia ou administração de ativos virtuais ou de instrumentos que possibilitem controle sobre ativos virtuais; ou

V - participação em serviços financeiros e prestação de serviços relacionados à oferta por um emissor ou venda de ativos virtuais.

Vejamos também alguns excertos de jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA C/C INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. MOEDA VIRTUAL/CRÍPTOGRAFICA. CUIDA A DEMANDA DE AÇÃO DE COBRANÇA C/C INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS, POR TER A RÉ NEGADO AO AUTOR O RESGATE DO VALOR R\$ 3.029,00 (TRÊS MIL E VINTE E NOVE REAIS), DECORRENTE DE TRANSAÇÃO DE MOEDA VIRTUAL - BITCOIN. RÉ REVEL. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA QUE CONDENOU A RÉ A DEVOLVER AO AUTOR A QUANTIA DE R\$3.029,00 (TRÊS MIL E VINTE E NOVE REAIS), ATUALIZADA DESDE A DATA EM QUE DEVERIA TER OCORRIDO O PAGAMENTO, EM 02/10/2018, COM A FINALIZAÇÃO DA OPERAÇÃO DE RESGATE, E CORRIGIDA MONETARIAMENTE DESDE A CITAÇÃO, JULGANDO IMPROCEDENTE, CONTUDO, O PEDIDO DE DANOS MORAIS. RECURSO APENAS DO AUTOR REQUERENDO QUE SEJA RECONHECIDA A RELAÇÃO DE CONSUMO ENTRE AS PARTES E A CONDENAÇÃO DA RÉ AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS NO VALOR DE R\$ 8.000,00 (OITO MIL REAIS) E AINDA QUE OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SEJAM FIXADOS POR APRECIACÃO EQUITATIVA NO VALOR DE R\$ 4.000,00 (QUATRO MIL REAIS). RECURSO QUE MERECE PROSPERAR EM PARTE. É CEDIÇO QUE AINDA NÃO EXISTE EM NOSSA LEGISLAÇÃO RECONHECIMENTO E REGULAMENTAÇÃO SOBRE A MOEDA VIRTUAL/CRÍPTOGRAFICA (BITCOIN). NO ENTANTO, NÃO HÁ TAMBÉM LEI QUE A PROÍBA. ASSIM, NA AUSÊNCIA DE REGIME JURÍDICO ESPECÍFICO E HAVENDO

INEQUÍVOCO SERVIÇO DE INTERMEDIÇÃO FINANCEIRA, COMO SE DÁ NO CASO EM EXAME, APLICA-SE O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, À VISTA DAS NORMAS DOS SEUS ARTIGOS 2º E 3º, QUE DEFINEM AS PARTES DESSA RELAÇÃO JURÍDICA. NESSE QUADRO, TEM-SE QUE HÁ MESMO RESPONSABILIDADE CIVIL DA RÉ PELOS PREJUÍZOS SOFRIDOS PELO AUTOR, COMO ACERTADAMENTE RECONHECEU A SENTENÇA RECORRIDA. E, TRATANDO-SE DE RELAÇÃO DE CONSUMO, TAL RESPONSABILIDADE É OBJETIVA. POSTO ISSO, O AUTOR LOGROU FAZER PROVA MÍNIMA DOS FATOS CONSTITUTIVOS DE SEU DIREITO, TENDO A RÉ PERMANECIDO REVEL. DANO MORAL CONFIGURADO PELA DEMORA INJUSTIFICADA NA RESTITUIÇÃO DOS VALORES DEVIDOS, ACARRETANDO TAMBÉM O DESVIO DO TEMPO ÚTIL DO CONSUMIDOR NA TENTATIVA, INFRUTÍFERA, DE SOLUCIONAR IMPASSE GERADO EXCLUSIVAMENTE PELA RÉ. NECESSIDADE DE SOCORRO AO JUDICIÁRIO. QUANTIA INDENIZATÓRIA ORA FIXADA EM R\$ 4.000,00 (QUATRO MIL REAIS), EM ATENÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE, BEM COMO ÀS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CORRETAMENTE FIXADOS EM 10% (DEZ POR CENTO) DO VALOR DA CONDENAÇÃO À VISTA DA SINGELEZA DA DEMANDA. RECURSO AO QUAL SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO A FIM DE RECONHECER A RELAÇÃO DE CONSUMO ENTRE AS PARTES E CONDENAR A RÉ AO PAGAMENTO DE VERBA COMPENSATÓRIA POR DANOS MORAIS NO VALOR DE R\$ 4.000,00 (QUATRO MIL REAIS), CORRIGIDA MONETARIAMENTE A CONTAR DO PRESENTE JULGADO E ACRESCIDA DE JUROS DE MORA A CONTAR DA CITAÇÃO (ART. 405 DO CÓDIGO CIVIL). (Brasil, TJ-RJ APL: 02289596220188190001).

Assim como também:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. DECLINAÇÃO, DE OFÍCIO, DA COMPETÊNCIA PARA O PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DA LIDE. AÇÃO QUE FOI AJUIZADA POR INVESTIDOR CONTRA CORRETORA DE CRIPTOMOEDA ("BITCOIN"). EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO. APLICAÇÃO DAS NORMAS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. COMPETÊNCIA PARA O EXAME DO FEITO QUE É ABSOLUTA EM FAVOR DO CONSUMIDOR. FACILITAÇÃO DA DEFESA DOS SEUS DIREITOS. ARTIGO 6º, INCISOS VII E VIII, DA LEI N. 8.078, DE 11.9.1990. RECURSO PROVIDO. (Brasil, TJ-SC - AI: 50242758420208240000).

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA. RELAÇÃO DE CONSUMO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ORDEM DE COMPRA DE ATIVOS VIRTUAIS. CRIPTOMOEDAS (BITCOINS). UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE SENHA PESSOAL DA PARTE AUTORA. DEVER DE SEGURANÇA NÃO OBSERVADO. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. FRAGILIDADE DO SISTEMA. FRAUDE. PARTE RÉ QUE NÃO LOGROU ÊXITO EM COMPROVAR FATOS IMPEDITIVOS, EXTINTIVOS OU MODIFICATIVOS DO DIREITO DO AUTOR, NÃO SE DESINCUMBINDO DE SEU ÔNUS PROBATÓRIO, A TEOR DO CONTIDO NO ARTIGO 373, II DO CPC C/C ARTIGO 6º, VIII DO CDC. EXCLUDENTES DA RESPONSABILIDADE CIVIL NÃO COMPROVADAS. SENTENÇA MANTIDA. Recurso conhecido e desprovido. (Brasil, TJPR - 3ª Turma Recursal - 0004472-15.2020.8.16.0069).

Adota-se, portanto, a teoria finalista, classificando as *exchanges* como fornecedoras de serviços e os clientes como consumidores.

5 DA RESPONSABILIDADE CIVIL

O Código de Defesa do Consumidor (CDC) contempla, de modo geral, a responsabilidade objetiva e solidária de quem se enquadra como fornecedor de produto ou prestador de serviços em relação aos consumidores. Essa opção legislativa tem por finalidade viabilizar efetivamente a tutela dos direitos do consumidor em observância à reparação integral dos danos – cujo teor remonta a um desdobramento prático do princípio do Acesso à Justiça. Assim, como regra, o consumidor se desincumbe do ônus de comprovação de culpa dos réus em caso de vícios ou defeitos de produtos ou serviços. É uma hipótese de responsabilidade que independe de culpa – sendo expressamente prevista em lei nos termos do art. 927 do Código Civil.

Pelo fato da responsabilidade objetiva consumerista ser estipulada em lei, o debate acerca de haver ou não uma atividade de risco resta, de certa maneira, esvaziado – sobretudo em observância à cláusula geral de responsabilidade objetiva presente no dispositivo do artigo supracitado. O que se pode observar é que o CDC fez uma opção clara por adotar a teoria do risco-proveito. De acordo com essa abordagem, quem expõe a risco outras pessoas, sejam determinadas ou não, justamente por colher benefícios diretos ou indiretos, deve responsabilizar-se pela situação de prejudicialidade. Desse modo, é que se configura a responsabilidade objetiva e solidária dos operadores vinculados à prestação o fornecimento de produto ou serviço. O consumidor, a priori, não precisa demonstrar o dolo ou a culpa, uma vez que nesses casos o ônus da prova é automaticamente invertido em razão do que se observa nos arts. 12 e 14 do CDC.

Para justificar o posicionamento adotado pelo legislador, podemos mencionar nas palavras do professor José Geraldo Brito Filomeno, dentre outros fatores: a insuficiência de responsabilidade subjetiva para resolver adequadamente as demandas fundadas no consumo e o fato de que o fornecedor tem de responder pelos riscos que seus produtos acarretam, já que lucra com a venda. (Filomeno, 2007 apud Tartuce, 2018).

Vejamos excerto de jurisprudência sobre a temática:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. CORRETORA DE BITCOIN. ALEGAÇÃO DE FRAUDE EM TRANSAÇÃO DE ATIVOS DE TITULARIDADE DO CONSUMIDOR. PRETENSÃO DE REPARAÇÃO CIVIL POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INCONFORMISMO MANIFESTADO PELA PARTE RÉ. 1-

Aplicação do CDC ao caso, uma vez que autora e ré se amoldam aos conceitos de consumidor e fornecedor previstos nos artigos 2º e 3º da Lei 8.078/90, cabendo, ainda, trazer à baila o verbete 297-STJ, mesmo que de forma analógica; 2- Nos termos da legislação consumerista, mais precisamente do art. 14, § 3º, do CDC/90, caberia ao réu comprovar a inexistência do defeito ou que este se devesse à conduta exclusiva do consumidor ou de terceiro, esta última necessariamente desvinculada do seu ramo de atuação, o que não é o caso de fraude praticada por terceiro no âmbito da rede eletrônica fornecida pela responsável pela gestão de ativos financeiros do consumidor, invocando-se aqui, mais uma vez de forma analógica, o verbete sumular 479-STJ. Da mesma forma, alegado o vício na prestação do serviço, caberia ao réu saná-lo ou demonstrar a sua inexistência, o que não ocorreu no presente; 3- Registre-se, ademais, o deferimento da inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC/90; 4- Todavia, mesmo instado para tanto, o réu se limita a alegar a total segurança das transações impugnadas, autorizadas por meio de duplo fator de autenticação, como se tal alegação pudesse gerar a presunção de que as todas as referidas transações realizadas por este meio são absolutamente imunes à atuação de fraudadores bem como de que todos os consumidores vítimas dos acidentes de consumo das decorrentes sejam atabalhoados e displicentes no acesso ao sistema da ré, o que contraria todas as normas constantes do microssistema de defesa do consumidor em juízo, que impõem ao fornecedor, em razão da desproporcionalidade da relação e da maior facilidade de produzir provas, o dever de comprovar a regularidade de sua atuação; 5- Pensar diferente disso, no presente caso, constituiria em atribuir ao consumidor, parte vulnerável, o dever de produção de prova negativa (diabólica), no sentido de comprovar que não realizou as transações impugnadas; 6- Deve-se destacar, ademais, que o fornecedor reconhece a possibilidade de tais golpes, o que, diante da posição desproporcional entre as partes, na qual se reconhece a indiscutível vulnerabilidade do consumidor, enseja igualmente a adoção de maiores cuidados pelas instituições, sobretudo quando as transações apresentarem disparidade com o perfil de consumo de seus correntistas, como ocorre no presente caso, em que todo os ativos depositados na conta do consumidor foram sacados, em diversas operações realizadas em curto espaço de tempo e em dispositivo distinto daqueles em que o consumidor regularmente fazia suas operações, como reconhecido pelo próprio réu; 7- Malgrado este sodalício não reconheça, em regra, o dever de indenizar pelas instituições financeiras no caso de phishing, hipótese aventada pelo réu como matéria de defesa, quando o consumidor é atraído a sítio eletrônico administrado por fraudadores, mas similar àquele mantido pelo fornecedor contratado, e no qual disponibiliza seus dados a terceiros acreditando legitimamente estar se comunicando com o referido fornecedor, destacamos, como dito acima, que o presente caso guarda excepcionalidades que não poderiam fugir ao controle do sistema de segurança da instituição e, portanto, ensejam o reconhecimento do ilícito praticado pelo réu; 8- Dever de reparar decorrente de acidente de consumo configurado, impondo-se a indenização pelos demais danos causados, notadamente aqui o dano material decorrente dos ativos sacados mediante fraude. Merece, contudo, parcial reforma a sentença para que se determine a condenação com base no valor histórico reconhecido pelo próprio autor em réplica como existente em sua conta, qual seja, R\$ 30.925,32 (trinta mil novecentos e vinte e cinco reais e trinta e dois centavos); 9- Danos morais, contudo, não configurados. Ausência de comprovada lesão a direito da personalidade do consumidor decorrente do saque indevido de, ainda que vultosa quantia. Destaca-se, neste ponto que a tentativa de solução administrativa do débito, per si, é transtorno decorrente das relações modernas de consumo, e que o próprio autor afirma que o numerário em questão representava investimento direcionado a um fim específico, motivo pelo qual não há sequer como presumir a sua instabilidade financeira

decorrente do referido desfalque; 10- Redistribuição dos ônus sucumbenciais, em decorrência da sucumbência recíproca reconhecida em grau recursal, observada a suspensão contida no art. 98, § 3º, do CPC/15; 11- Sentença reformada em parte. Recurso parcialmente provido. (Brasil, TJ-RJ - APL: 00195432720188190204).

Assim como:

APELAÇÃO. INVESTIMENTOS EM CRIPTOMOEDAS. Pretensão parcialmente procedente em primeiro grau. Corrés condenadas a reembolsar a quantia comprovadamente desembolsada pelo autor. Inconformismo. Acolhimento. ERROR IN PROCEDENDO E OBJEÇÕES PROCESSUAIS. Aplicação do art. 282, §§ 1º e 2º, do CPC. Ainda que existam irregularidades formais, a anulação dos atos não irá gerar proveito às recorrentes, dada a reversão do julgamento. Primazia do julgamento do mérito e celeridade processual. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. Autor que alega ter adquirido cotas de criptoativos da TELEXBIT, empresa representada pela PRIVILEGE, e que seriam administradas pela VIVAR (BITCOIN TO YOU). Inexistência de mínimo suporte probatório a corroborar as alegações. APELANTE PRIVILEGE. Empresa que atua no ramo da construção civil, sem relação com a TELEXBIT, e que possuía criptomoedas como ativo circulante. Transação realizada de forma eventual. Transferência de bitcoins realizada pela PRIVILEGE nas datas dos depósitos. Ausência de impugnação por parte do autor. Obrigação adimplida. Responsabilidade afastada. APELANTE VIVAR (BITCOIN TO YOU). Ausente demonstração, ainda que incipiente, de que a VIVAR se comprometeu a administrar ativos virtuais e realizar pagamentos em prol do autor. Inexistência de vínculo jurídico que constitui prova absolutamente negativa, cujo ônus não pode ser atribuído à apelante. Recorrido que, provavelmente, fora vítima de fraude virtual, conhecida como pirâmide financeira. Utilização da BITCOIN TO YOU pelos fraudadores para realização de pagamentos eventuais, com o objetivo de conferir credibilidade e atrair novos recursos, que não induz à responsabilidade da corretora, empresa que atua no mercado há anos e cujo patrimônio foi liberado pelo C. STJ, à mingua de indicativos de envolvimento em atos ilícitos. Relação jurídica com o autor ou vínculo com a TELEXBIT não demonstrados. Sentença reformada. Inversão dos ônus sucumbenciais. RECURSOS PROVIDOS. (Brasil, TJ-SP - AC: 10520917220188260114).

De outra feita, também podemos observar um julgado mais completo:

Tribunal de Justiça do Estado da Bahia PODER JUDICIÁRIO QUINTA TURMA RECURSAL - PROJUDI PADRE CASIMIRO QUIROGA, LT. RIO DAS PEDRAS, QD 01, SALVADOR - BA 5ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DA BAHIA PROCESSO Nº 0097483-80.2021.8.05.0001 CLASSE: RECURSO INOMINADO RECORRENTE: MERCADO BITCOIN SERVICOS DIGITAIS LTDA RECORRIDO: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA JUIZ PROLATOR: MARIA ANGELICA ALVES MATOS JUIZ RELATOR: ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA EMENTA RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. CRIPTOMOEDAS. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA REJEITADA. FRAUDE PERPETRADA POR TERCEIROS, QUE TRANSFERIRAM NUMERÁRIO DE MOEDAS VIRTUAIS ADQUIRIDA PELO CONSUMIDOR PARA CONTA NÃO LHE PERTENCENTE. FRAUDE. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. SÚMULA 479 DO STJ: AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS RESPONDEM OBJETIVAMENTE PELOS DANOS GERADOS POR FORTUITO INTERNO RELATIVOS A FRAUDES E DELITOS PRATICADOS POR TERCEIROS

NO ÂMBITO DE OPERAÇÕES BANCÁRIAS. TEORIA DO RISCO PROFISSIONAL. SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE QUEIXA, PARA CONDENAR A RESTITUIR O VALOR DE R\$ R\$ 2.637,18; BEM COMO A CONDENAR A REPARAR PELOS DANOS MORAIS VIVENCIADOS, NO IMPORTE DE R\$ 4.000,00. DANOS MORAIS EVIDENCIADOS NA ESPÉCIE E ARBITRADOS EM PATAMAR RAZOÁVEL, ADEQUADO AO CASO CONCRETO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Dispensado o relatório nos termos do artigo 46 da Lei n.º 9.099/95. Para efeito de registro, saliento que o Recurso Inominado foi interposto pelo Réu MERCADO BITCOIN SERVICOS DIGITAIS LTDA, pretendendo a reforma da sentença que tem na parte dispositiva os seguintes termos (sic): Isto posto, com fulcro no artigo 487, inciso I, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na exordial, para condenar as Acionadas, solidariamente: a) a restituir o montante de R\$ 2.637,18 (dois mil, seiscentos e trinta e sete reais e dezoito centavos), corrigido monetariamente desde o evento danoso, acrescido de juros de 1% a.m., desde a citação; b) a indenizar moralmente a parte Autora no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), com correção monetária pelo INPC a partir do presente arbitramento (Súmula 362 STJ) e juros de mora de 1% ao mês, na forma do artigo 405, do Código Civil, a partir da citação. Presentes as condições de admissibilidade do recurso, conheço-o, apresentando voto com a fundamentação aqui expressa, o qual submeto aos demais membros desta Egrégia Turma. VOTO Rejeito, a preliminar de ilegitimidade passiva, posto que a demandada, ainda que de forma suposta, foi quem em tese, propiciou a realização do golpe, conforme disposto nos autos. A legitimidade passiva deve ser examinada abstratamente, com base apenas nas alegações contidas na peça exordial, daquele que postula a tutela jurisdicional, quando a aferição da legitimidade ativa ou passiva demanda cognição aprofundada, densa, de forma que a condição da ação, em verdade, passa a ser matéria de mérito - Teoria da Asserção. No mérito, a sentença recorrida, tendo analisado corretamente os aspectos fundamentais do litígio, merece confirmação integral, não carecendo, assim, de qualquer reparo ou complemento dentro dos limites traçados pelas razões recursais, culminando o julgamento do recurso com a aplicação da regra inserta na parte final do art. 46 da Lei Federal 9.099/1995, que exclui a necessidade de emissão de novo conteúdo decisório para a solução da lide, ante a integração dos próprios e jurídicos fundamentos da sentença guerreada. A título de ilustração apenas, e para realçar o acertado desfecho encontrado para a contenda no primeiro grau, alonga-se na fundamentação do julgamento, nos seguintes termos. Com efeito, tem-se que a relação travada entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se, portanto, as regras do CDC, (Lei nº 8.078/90). Trata-se de ação indenizatória, em que a parte autora alega e demonstra através do lastro probatório colacionado ao ev. 01, que no dia 19/03/2021, transferiu ao Mercado de criptomoedas a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e no dia 07/04/2021, o montante de R\$ 3.000,00 (três mil reais) e com este saldo adquiriu a moeda virtual (bitcoins). Ocorre que no dia 24/05/2021, foi realizada uma transferência do valor investido no mercado Bitcoin para uma conta na empresa da segunda acionada, PagSeguro, sem a autorização do autor. Segundo a Jurisprudência e a Doutrina dominante as instituições bancárias/financeiras fornecem um produto, o dinheiro, ao consumidor, enquadrando-se assim na definição de relação de consumo, sujeitando-se aos ditames do Código de Defesa do Consumidor, conforme parágrafo 2º do art. 3º. Consolidando o tema, o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 297, que dispõe: O Código de Defesa ao Consumidor é aplicável às instituições financeiras. É inegável, portanto, que estamos diante de relação típica de consumo, razão pela qual cabível a aplicação do CDC. Entre os direitos básicos do consumidor está inserida a garantia da facilitação de sua defesa, consoante preceitua o art. 6º, VIII, do CDC: "a facilitação da defesa de seus

direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;" No caso em liça, uma vez que se trata de relação de consumo e a consumidora se enquadra no perfil de hipossuficiente, segundo as regras comuns de experiência, resta-lhe garantido o direito à inversão do ônus da prova. Não se olvide a prerrogativa do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor no sentido de que o fornecedor tem responsabilidade objetiva pelos defeitos na prestação de serviços, ou seja, independe de culpa. No mesmo sentido a Súmula 479 do STJ: As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativos a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. A acionada não logrou êxito em comprovar a regularidade do saque, nos termos do art. 373, II, do CPC. Indubitavelmente o réu não apresentou, nem mesmo minimamente, elementos hábeis a detalhar a operação ora questionada. Aliás, se a tecnologia que envolve seu sistema de segurança, bastava que detalhasse a operação ora questionada, inclusive com indicação da conta de destino, ou a reposição dos valores transferidos. Incontroversa, pois, a existência da fraude. Para além disso, é indubitável o dever que toca à instituição financeira de zelar pela segurança e confiabilidade das transações, não havendo, por conseguinte, cogitar de culpa exclusiva da vítima ou fato de terceiro. O débito questionado é, portanto, inexigível, estando correta a sentença que reconheceu a necessidade de se restabelecer o status anterior na conta da autora. Os danos materiais são inegáveis, decorrendo do próprio ato ilícito em si, considerando que houve descontos indevidos de valores na conta da parede recorrida, assim como os danos morais, que devem ser mantidos no valor estabelecido em Primeiro Grau, já que obedecidos aos parâmetros da razoabilidade e proporcionalidade. Quanto ao dano moral, este também restou configurado. A jurisprudência desta Egrégia Turma, nessa senda, corrobora a ocorrência de dano moral nos casos de fraude como a do caso em testilha. A responsabilidade do mercado de bitcoin pela falha na prestação de serviço é objetiva, somente podendo ser afastada caso comprovada alguma excludente. A responsabilidade objetiva da requerida não seria elidida por eventual fraude praticada por terceiro, uma vez que tal evento é uma das hipóteses de fortuito interno, ligada aos riscos do negócio (Súmula 479/STJ). Sobre o tema leciona SÉRGIO CAVALIERI FILHO, em abalizada doutrina: "Pela teoria do risco do empreendimento, todo aquele que se disponha a exercer alguma atividade no mercado de consumo tem o dever de responder pelos eventuais vícios ou defeitos dos bens e serviços fornecidos, independentemente de culpa. Este dever é imanente ao dever de obediência às normas técnicas e de segurança, bem como aos critérios de lealdade, quer perante os bens e serviços ofertados, quer perante os destinatários dessas ofertas. A responsabilidade decorrente do simples fato de dispor-se alguém a realizar atividade de produzir, estocar, distribuir e comercializar produtos ou executar determinados serviços. O fornecedor passa a ser o garante dos produtos e serviços que oferece no mercado de consumo, respondendo pela qualidade e segurança dos mesmos." (Programa de Responsabilidade Civil, 6ª ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 497). Noutras palavras: As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, o recebimento de transferências mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno. A retirada de valor expressivo de numerário em conta corrente, de forma indevida, acarreta ao consumidor não um mero aborrecimento, mas profunda indignação e sensação de impotência, notadamente quando a importância subtraída não é imediatamente ressarcida. Configurados os danos morais, é devida a respectiva indenização. Consoante entendimento uníssono da jurisprudência pátria, a indenização por danos morais não deve

implicar em enriquecimento ilícito, tampouco pode ser irrisória, de forma a perder seu caráter de justa composição e prevenção. Atendo a esses parâmetros, entendo como adequada a manutenção da indenização em danos morais no valor fixado na sentença, em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). Desta feita, considerando os critérios sugeridos pela doutrina e jurisprudência e em observância aos princípios da razoabilidade e da vedação ao enriquecimento sem causa, entendo que o a verba indenizatória arbitrada satisfaz a esses critérios, uma vez que houve quebra da expectativa do consumidor que foi vítima de fraude dentro do sistema da acionada. Ante ao exposto, voto no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto pela acionada, mantendo a sentença impugnada em todos os seus termos. Condenando, ainda, a acionada ao pagamento de custas judiciais e honorários advocatícios da ordem de 20% sobre o valor da condenação. Salvador-Ba, Sala das Sessões, 07 de dezembro de 2021. ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA Relator COJE 2 COORDENAÇÃO DOS JUÍZADOS ESPECIAIS TURMAS RECURSAIS CÍVEIS E CRIMINAIS QUINTA TURMA - CÍVEL E CRIMINAL PROCESSO Nº 0097483-80.2021.8.05.0001 CLASSE: RECURSO INOMINADO RECORRENTE: MERCADO BITCOIN SERVICOS DIGITAIS LTDA RECORRIDO: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA JUIZ PROLATOR: MARIA ANGELICA ALVES MATOS JUIZ RELATOR: ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA EMENTA RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. CRIPTOMOEDAS. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA REJEITADA. FRAUDE PERPETRADA POR TERCEIROS, QUE TRANSFERIRAM NUMERÁRIO DE MOEDAS VIRTUAIS ADQUIRIDA PELO CONSUMIDOR PARA CONTA NÃO LHE PERTENCENTE. FRAUDE. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. SÚMULA 479 DO STJ: AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS RESPONDEM OBJETIVAMENTE PELOS DANOS GERADOS POR FORTUITO INTERNO RELATIVOS A FRAUDES E DELITOS PRATICADOS POR TERCEIROS NO ÂMBITO DE OPERAÇÕES BANCÁRIAS. TEORIA DO RISCO PROFISSIONAL. SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE QUEIXA, PARA CONDENAR A RESTITUIR O VALOR DE R\$ R\$ 2.637,18; BEM COMO A CONDENAR A REPARAR PELOS DANOS MORAIS VIVENCIADOS, NO IMPORTE DE R\$ 4.000,00. DANOS MORAIS EVIDENCIADOS NA ESPÉCIE E ARBITRADOS EM PATAMAR RAZOÁVEL, ADEQUADO AO CASO CONCRETO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. ACÓRDÃO Realizado julgamento do Recurso do processo acima epigrafado, a QUINTA TURMA, composta dos Juízes de Direito, ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA, ELIENE SIMONE OLIVEIRA E MARIAH MEIRELES DE FONSECA, decidiu, à unanimidade de votos, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto pela acionada, mantendo a sentença impugnada em todos os seus termos. Condenando, ainda, a acionada ao pagamento de custas judiciais e honorários advocatícios da ordem de 20% sobre o valor da condenação. (Brasil, TJ-BA - RI: 00974838020218050001, 2021).

E um julgado com conteúdo semelhante, em sede de recurso inominado:

Tribunal de Justiça do Estado da Bahia PODER JUDICIÁRIO QUARTA TURMA RECURSAL - PROJUDI PADRE CASIMIRO QUIROGA, LT. RIO DAS PEDRAS, QD 01, SALVADOR - BA ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br - Tel.: 71 3372-7460 Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível Recurso nº 0084040-96.2020.8.05.0001 Processo nº 0084040-96.2020.8.05.0001 Recorrente (s): WEBERTON SOUZA DE JESUS Recorrido (s): DEIVANIR VIEIRA SANTOS DEVANNEY VIEIRA DOS SANTOS DVS GESTAO EMPRESARIAL EIRELI ME MT DESENVOLVIMENTO TECNOLOGICO LTDA MIDAS TREND VICI PAY INC E I N N 81 4204176 VIRTUS ICENTIVO FIDELIDADE E MARKETING LTDA VIVIPAY SERVICOS E

INTERMEDIACOES LTDA VIVIPAY SERVICOS E INTERMEDIACOES SOCIEDADE ANÔNIMA EMENTA RECURSO INOMINADO DA AUTORA. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO COMINATÓRIA E INDENIZATÓRIA DECORRENTE DE RELAÇÃO QUE ENVOLVE CUSTÓDIA DE CRIPTOMOEDAS. SENTENÇA RECONHECEU A INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL COMPLEXA. IMPOSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DESTA PROVA NO MICROSSISTEMA DE JUIZADOS ESPECIAIS. DECLARAÇÃO DE COMPLEXIDADE DA CAUSA QUE SE IMPÕE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO. ACÓRDÃO INTEGRATIVO PROFERIDO NOS TERMOS DO ART. 46 DA LEI 9.099/95. VOTO Trata-se de ação cominatória e indenizatória, referente a restituição de valores aplicados em corretora de criptoativos. Sentença de origem nos seguintes termos: ¿Assim, ante o exposto e tudo mais que dos autos consta, acolho a preliminar de incompetência do juízo ante a complexidade da causa, para com fundamento no art. 51, inciso II, da Lei 9.099/95, e demais dispositivos de lei aplicáveis a espécie, extinguir o processo sem julgamento do mérito¿. Irresignada, a autora interpôs o presente recurso. A relação discutida nos autos é nitidamente de consumo, uma vez que aplicada a teoria do finalismo mitigado, adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, ainda que o objeto da relação não seja um bem que fora retirado da cadeia de circulação econômica. Nesse contexto, a assistência judiciária gratuita se faz necessária, uma vez que o autor goza de presunção legal relativa de hipossuficiência, não tendo a acionada demonstrado qualquer fato suficiente a permitir conclusão em sentido contrário. Enunciado nº 54 do FONAJE: ¿A menor complexidade da causa para fixação da competência é aferida pelo objeto da prova e não em face do direito material¿. Com efeito, ao analisar os autos, verifico que a ação em questão apresenta, no seu bojo, uma complexidade incompatível com as ações permitidas para serem propostas perante os juizados especiais. A necessidade decorre da própria natureza do objeto narrado na peça inicial, relacionado com a aquisição de robôs para operação no mercado financeiro de compra de ativos criptografados em ambiente digital. Assim, verifico que a situação exposta na peça inaugural se mostra revestida de alta complexidade, tornando-se indispensável ao deslinde da lide, a realização de perícia técnica, pois imprescindível a conferência das práticas ilícitas supostamente praticadas pelos acionados, conforme narrativa autoral, com promessas de alta rentabilidade no mercado financeiro em busca de ofertas de compra e venda de criptomoedas. Nesta linha interpretativa, consolidando a fundamentação supracitada, com jurisprudência dominante, inclusive, nas Turmas Recursais do TJBA, conforme abaixo exemplificado: RECURSO INOMINADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. LEI Nº 9099/95. REVELIA DECRETADA. ALEGAÇÃO DE MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. COMPRA DE BITCOINS E TRANSFERÊNCIA PARA CONTA DIVERSA. NECESSIDADE DE PERÍCIA. CAUSA COMPLEXA. IMPERIOSA NECESSIDADE DE PERÍCIA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DE MATÉRIA CONTROVERSA NO ÂMBITO DO JUIZADO ESPECIAL. SENTENÇA REFORMADA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. (Rec. Inom. 0003223-32.2017.8.05.0201, Quarta Turma Recursal dos Juizados Especiais da Bahia, Juíza Relatora MARY ANGELICA SANTOS COELHO, Julgado em 24.05.2018). RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA TÉCNICA, O QUE REVELA A COMPLEXIDADE DA CAUSA NO ÂMBITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. CONHECEU-SE DO RECURSO E NEGOU-SE PROVIMENTO. (TJ-BA RI: 0169406-21.2011.8.05.0001, Relatora

CÉLIA MARIA CARDOZO DOS REIS QUEIROZ, Data de Julgamento: 20/11/2014, SEGUNDA TURMA RECURSAL). EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL: 0705019-68.2019.8.07.0014. EXEQUENTE: JONATHAS DE SOUSA MARTINS EXECUTADO: NEGOCIECOINS INTERMEDIACAO E SERVICOS ONLINE LTDA., BITCOIN BANCO CRYPTOCURRENCY SENTENÇA: Cuida-se de Execução de Título Extrajudicial, regido pela Lei nº 9.099/95, ajuizado por JONATHAS DE SOUSA MARTINS em desfavor do NEGOCIECOINS INTERMEDIACÃO E SERVIÇOS ONLINE LTDA, partes qualificadas nos autos. Trata-se de processo de execução lastreado em contrato de mútuo de moeda virtual (Bitcoin). Evidente a falta de liquidez do título, o que ensejaria no mínimo a conversão para o rito de procedimento cível, todavia, entendo que o feito não pode ser processado neste Juizado Especial, ante a necessidade de realização de perícia contábil. A Lei de Regência dos Juizados Especiais Cíveis prevê, em seu bojo, um procedimento mais célere que aquele adotado pelo rito processual comum. Com efeito, o legislador infraconstitucional buscou criar um sistema onde a celeridade e a simplicidade dos atos devem nortear toda a atividade jurisdicional. Nesse toar, o art. 3º da Lei 9.099/95 estabelece a competência dos Juizados Especiais para o processamento e o julgamento das causas de menor complexidade. Significa dizer que as causas em que se exige perícia técnica para o seu deslinde, sendo imprescindível essa prova, estariam subtraídas da sua competência. No caso, a prova pericial, mostra-se imperativa para o desenrolar da controvérsia, considerando a volatilidade da criptomoeda. Assim, necessária a realização de perícia contábil para que seja devidamente calculado os valores devidos no período, não podendo este juízo valer-se exclusivamente dos cálculos das partes, conquanto não possua expertise na matéria. Ademais, a lei 9.099/95 veda, em seu art. 38, parágrafo único, que seja proferida sentença ilíquida no âmbito dos juizados especiais. Então, alternativa não resta senão a extinção do processo sem resolução do mérito, dada a complexidade da causa, a envolver produção de prova não permitida pela Lei 9.099/95, conforme acima referido, o que afasta a competência deste Juízo. Isso posto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA do Juízo para a análise do caso. Por consequência, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do art. 51, inciso II, da Lei 9.099/95, embora fique ressalvado o direito da parte autora de ingressar com a ação no Juízo Comum (Vara Cível). Sem custas ou honorários a teor do art. 55, caput da lei 9.099/95. Intimem-se. Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. WANNESSE DUTRA CARLOS Juíza de Direito. Desta forma, reconheço a incompetência absoluta do Juizado Especial, confirmando o entendimento do juiz de piso. Ante ao exposto, considerando a complexidade da matéria, voto no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo sentença para reconhecer a incompetência dos Juizados Especiais Cíveis em face da complexidade da causa. Acórdão integrativo proferido nos termos do art. 46 da lei 9.099/95. Sem condenação em custas processuais e em honorários advocatícios. É como voto. ACÓRDÃO Realizado Julgamento do Recurso do processo acima epigrafo. A QUARTA TURMA decidiu, à unanimidade de votos, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo sentença para reconhecer a incompetência dos Juizados Especiais Cíveis em face da complexidade da causa. Acórdão integrativo proferido nos termos do art. 46 da lei 9.099/95. Sem condenação em custas processuais e em honorários advocatícios. (Brasil. TJ-BA - RI: 00840409620208050001, 2022).

6 NEUROMANCER, CIBERPUNK E ILÍCITOS DIGITAIS

Citada no início desse trabalho, a obra a que se faz remissão detalha um ambiente caótico, distópico e decadente, tanto a nível real – palpável e físico - quanto digital (com repercussões diretas no mundo físico) acessado unicamente por meio de tecnologia sofisticada. Nesse universo demasiadamente hostil, um hacker (ou cowboy) como o autor os denomina no livro, utiliza-se de ambos espaços para cometer uma série de ilícitos cuidadosamente premeditados por uma inteligência artificial robusta que desenvolvera plena autonomia, chamada Wintermute.

Essa breve digressão nos permite refletir acerca da natureza dos ilícitos cometidos em ambiente digital, sobretudo quando nos debruçamos perante tecnologias cada vez mais sofisticadas.

A cibernética é o campo do conhecimento que procura compreender as interações entre máquinas e seres humanos. Uma vez que é sabida a possibilidade de replicar em máquinas estruturas de funcionamento semelhantes à rede neural humana, programas e periféricos têm sido desenvolvidos cada vez mais nesse intuito.

Com o advento da era digital, tornou-se também corriqueira a prática de ilícitos através de ambientes dessa natureza e com o auxílio de avançado aparato tecnológico (a exemplo de Wintermute, na obra de ficção). Alguns já foram plenamente tipificados pelo legislador, enquanto outros ainda são de difícil repressão por falta de expressa tipificação legal – o que dificulta uma efetiva repressão a essas condutas.

Importante ressaltar que alguns ilícitos possuem natureza híbrida, posto que possam ser praticados tanto por meio digital quanto presencial, a exemplo dos crimes de Ameaça e Injúria – enquanto outros o meio digital é imprescindível para o seu exaurimento, como o art. 154-A do Código Penal, que tipifica o crime de invasão de dispositivo informático.

Conquanto alguns ilícitos ainda restem formalmente não tipificados, as suas repressões podem recair sob o guarda-chuva da esfera cível, em harmonia ao que preconizam os arts. 186 e 187 do Código Civil.

O ciberespaço deve funcionar em consonância aos valores consagrados em nossa constituição, de modo que qualquer violação aos valores fundamentais merece

algum tipo de sanção – ainda que de natureza cível – a exemplo do que prescreve o art. 927 do Código Civil, pedra de toque da Responsabilidade Civil no sistema normativo brasileiro. Ainda de acordo com o mesmo diploma, nos termos de seu art. 944, a indenização deve medir-se pelo dano.

7 DO MARCO CIVIL DA INTERNET

Com o advento da Lei 12.965/2014, o Brasil passa a ser um dos poucos países do mundo a desenvolver uma lei regulamentadora da internet (Scherkerkiwity, 2014 apud Lóssio, 2021). Podemos supor que a internet, em sua gênese, não tinha a perspectiva de ser limitada ou regulamentada, haja vista que tenha sido concebida como um instrumento de comunicação estratégica – proposto a se manter viável em caso de comprometimento dos demais meios de comunicação, com múltiplos servidores atuando, ainda que alguns tenham sido mitigados do sistema.

Ainda assim, esse fluxo de informações pode ser monitorado – motivo pelo qual o Brasil, ao promulgar o seu Marco Civil da Internet, deu o pontapé inicial para manter o controle sobre os seus próprios conteúdos – o que pode ser observado a partir da solicitação de que as empresas mantenham servidores também em nosso território pátrio.

Conforme magistério do professor Cláudio Joel Brito Lóssio (2021):

O Marco Civil da Internet traz consigo uma série de princípios reguladores para o funcionamento da internet, para a proteção do usuário e para a manutenção das atividades na rede, como também estabelece uma série de direitos fundamentais a serem respeitados na rede em conjunto com os que já existiam para este “mundo físico”, determinando algumas obrigações a quem atua no mundo digital, não só em relação à guarda de dados e à manutenção da privacidade do usuário, mas também no respeito ao fluxo de dados através da neutralidade da rede (Lóssio, 2021, p.141).

No que tange ao Direito Digital, a Lei 12.965/2014 procurou destacar alguns princípios de maneira bastante didática em seu art.3º, vejamos:

Art.3º A disciplina do uso da internet no Brasil tem os seguintes princípios:

- I – Garantia da liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento, nos termos da Constituição Federal;
- II – Proteção da privacidade;
- III – proteção de dados pessoais, na forma da lei;
- IV – Preservação e garantia da neutralidade de rede;
- V – Preservação da estabilidade, segurança e funcionalidade da rede, por meio de medidas técnicas compatíveis com os padrões internacionais e pelo estímulo ao uso de boas práticas;
- VI – Responsabilização dos agentes de acordo com suas atividades, nos termos da lei;
- VII – preservação da natureza participativa da rede;

VIII – liberdade dos modelos de negócios promovidos na internet, desde que não conflitem com os demais princípios estabelecidos nesta Lei.

Parágrafo único. Os princípios expressos nesta Lei não excluem outros previstos no ordenamento jurídico pátrio relacionados à matéria ou nos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

Com o escopo de complementar a Lei do Marco Civil da Internet, foi publicado o Decreto 8.771/2016. Esse instrumento normativo procurou enfatizar a neutralidade da rede, ao esclarecer alguns aspectos sensíveis que ficaram sem definição no diploma legal. Em síntese, sua contribuição mais significativa consiste no fato de que não poderá haver direcionamento de tráfego de dados para alguns aplicativos, em detrimento de outros.

CONCLUSÃO

A regulação tem por finalidade a correção de falhas de mercado e inibição de práticas predatórias ou lesivas à coletividade. Manifesta-se como corolário do poder estatal em intervir sobre o domínio econômico. Entretanto, conforme demonstrado ao longo desse breve estudo e até pela própria natureza e contexto em que surgiram os criptoativos, a regulação exaustiva talvez se mostre pouco efetiva a esse segmento econômico – cuja gênese remonta a valores como liberdade e descentralização – que o diferenciam das transações efetuadas em moedas oficiais com lastro estatal. Desprezando outras funções melhor descritas pela abordagem econômica, pode se dizer que o maior atributo inerente a uma moeda é justamente a confiança que a mesma evoca.

A proibição, por sua vez, pode mostrar-se especialmente desastrosa, tendo em vista o surgimento de um eventual mercado clandestino – a despeito do que já ocorrera em outros países.

Essa não aparenta ter sido a postura do Estado Brasileiro, que antes mesmo de promulgar uma lei própria destinada a regulamentar essa matéria, vinha publicando sucessivos instrumentos administrativos com fulcro a regulamentar parcialmente as dinâmicas envolvendo esse tipo de ativo.

Com o advento da Lei 14.478, de 21 de Dezembro de 2022, a legislação brasileira fez um significativo avanço no tocante à regulamentação de criptoativos – ou de ativos virtuais – como o legislador preferiu nomear. Nesse mérito, o ordenamento jurídico nacional progrediu de uma imensa área cinzenta para um arcabолso legislativo mais restritivo. No entanto, por tratar-se de um diploma normativo recente, apenas o tempo e as práticas vindouras atestarão a efetividade da legislação ou indicarão a necessidade de eventuais modificações.

Diante do exposto ao longo de todo o trabalho, percebe-se que a criação – desde a concepção até a efetiva utilização do criptoativo – perpassa toda uma ideia iconoclasta e de negação de sujeição à uma autoridade e modelos centrais. Contudo, tal ideologia se mostra compreensível apenas em um contexto de opressão e insegurança política, como regimes autoritários e de exceção. Entretanto, a própria dinâmica dos diversos sistemas financeiros tidos por “tradicionais”, que culminaram

com a crise de 2007 e de tantas outras antes dessa, por exemplo, também fomenta a desconfiança nas práticas e usos desse mercado emergente de criptoativos.

REFERÊNCIAS

ARANHA, Glaucio. O Movimento Literário Cyberpunk: A Estética de Uma Sociedade em Declínio. **Via Atlântica**, São Paulo, n.36, p.251-271, dez. 2019.

ARISTÓTELES. **Metafísica vols. I,II,III**, 2 ed. Ensaio introdutório, tradução do texto grego, sumário e comentários de Giovanni Reale. Trad. Marcelo Perine. São Paulo. Edições Loyola, 2002.

ASSANGE, Julian. **Cypherpunks**: liberdade e o futuro da internet. Trad. Cristina Yamagami. São Paulo: Boitempo, 2013.

BRASIL, **TJ-RJ - APL: 02289596220188190001**, Relator: Des(a). Cintia Santarem Cardinali, Data de Julgamento: 11/09/2019, Vigésima quarta câmara Cível.

BRASIL. Comunicado nº 31.379, de 16 de novembro de 2017. **Alerta Sobre Os Riscos Decorrentes de Operações de Guarda e Negociação das Denominadas Moedas Virtuais**.

BRASIL. Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018. **Regulamento Para A Declaração do Imposto de Renda**. 2018.

BRASIL. Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. **Juizados Especiais Cíveis e Criminais**. Brasília.

BRASIL. **TJ-BA - RI: 00840409620208050001**, Relator: Mary Angelica Santos Coelho, Quarta turma recursal, Salvador-BA, em 08 de novembro de 2021(Data de Publicação: 26/01/2022)

BRASIL. **TJ-BA - RI: 00974838020218050001**, Relator: Rosalvo Augusto Vieira da Silva, Quinta turma recursal, Salvador-Ba, Sala das Sessões, 07 de dezembro de 2021.

BRASIL. TJ-PR - **RI: 00044721520208160069** Cianorte 0004472-15.2020.8.16.0069 (Acórdão), Relator Direito da Turma Recursal dos Juizados Especiais: Adriana de Lourdes Simette, Data de Julgamento: 11/06/2021, 3ª Turma Recursal, Data de Publicação: 17/06/2021.

BRASIL. **TJ-RJ - APL: 00195432720188190204**, Relator: Des(a). Marco Aurélio Bezerra de Melo, Data de Julgamento: 27/05/2021, Décima sexta câmara cível.

BRASIL. **TJ-SC - AI: 50242758420208240000** Tribunal de Justiça de Santa Catarina 5024275-84.2020.8.24.0000, Relator: Jânio Machado, Data de Julgamento: 03/12/2020, Quinta Câmara de Direito Comercial.

BRASIL. **TJ-SP - AC: 10520917220188260114** SP 1052091-72.2018.8.26.0114, Relator: Rosangela Telles, Data de Julgamento: 08/12/2022, 31ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 08/12/2022.

GIBSON, William. **Neuromancer**. 5 ed. Editora Aleph, 2016. ISBN 978-8576573005. (Livro Digital).

LÓSSIO, Cláudio Joel Brito. **Manual Descomplicado de Direito Digital**: Guia para Profissionais do Direito e da Tecnologia. 2 ed. rev. Atual e ampl. São Paulo: Editora JusPodivm, 2021.

MARINHO, Maria Edelvacy Pinto; RIBEIRO, Gustavo Ferreira. A reconstrução da jurisdição pelo espaço digital: redes sociais, blockchain e criptomoedas como propulsores da mudança. **Rev. Bras. Polít. Públicas**, Brasília, v. 7, nº 3, 2017 p. 142-157.

PIMENTEL, Jose Eduardo de Souza. Introdução ao Direito Digital. **Revista Jurídica da Escola Superior do Ministério Público de São Paulo**, São Paulo, v. 13, n. 1, p. 16-39, set. 2018. Disponível em: https://es.mpsp.mp.br/revista_esmp/index.php/RJESMPSP/article/view/352. Acesso em: 19 abr. 2023.

RODRIGUES, Carlos Alexandre. Blockchain e Criptomoedas. 2 ed. rev. E atual. Salvador: Editora JusPodivm, 2021.

LEME, Salgado R; BLANK, M. Lei Geral de Proteção de Dados e segurança da informação na área da saúde. **Cad. Ibero Am. Direito Sanit.** 29 de setembro de 2020 v.9, n. 3, p.210-24. Disponível em: <https://www.cadernos.prodisa.fiocruz.br/index.php/cadernos/article/view/690>. Acesso em: 20 abril, 2023.

TARTUCE, Flávio. **Manual de responsabilidade civil**: volume único. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2018.